

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 180, de 2008 (PL n° 73, de 1999, na origem), que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*; e sobre os Projetos de Lei do Senado (PLS) n°s 215, de 2003; 344, de 2008; e 479, de 2008, apensados.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, quatro proposições que tramitam em conjunto, determinando regras para a reserva de vagas no ingresso nas instituições de ensino superior das redes federal e estadual e nas instituições federais de ensino técnico.

A tramitação conjunta dessas proposições, onde figura como principal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 180, de 2008, deu-se em atendimento aos Requerimentos n° 275, de 2009, de autoria do Senador Marconi Perillo, n° 389, de 2009, de autoria do Senador Geraldo Mesquita Júnior, n° 405, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, e n° 406, de 2009, de autoria do Senador Alvaro Dias. As matérias serão apreciadas, ainda, pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), nesta, em decisão terminativa.

O PLC n° 180, de 2008, de autoria da Deputada Nice Lobão, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados é fruto de intensas negociações entre os vários segmentos e atores envolvidos na problemática do acesso aos ensinos superior e técnico de nível médio. Outrossim, a redação final é resultado da unificação das ideias apresentadas em diversas proposições com o mesmo objeto, dentre as quais o Projeto de Lei (PL) nº 3.913, de 2008 (originalmente PLS nº 546, de 2007), de autoria da Senadora Ideli Salvatti, e o PL nº 3.627, de 2004, de autoria do Poder Executivo.

De acordo com o PLC nº 180, de 2008, em seu art. 1º, as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação (MEC) reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo, 50% das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No preenchimento dessas vagas, metade deve ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda de até um salário mínimo e meio *per capita*.

O art. 2º determina que as universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas com base no Coeficiente de Rendimento (CR), resultante da média aritmética das notas e menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo MEC. O texto faculta às instituições privadas a adoção desse mesmo procedimento em seus exames de ingresso.

Por fim, o art. 3º estabelece que as vagas nas instituições de educação superior públicas serão preenchidas por autodeclarados negros, pardos e indígenas na mesma proporção da população da unidade da federação onde está instalada, segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Não havendo o preenchimento dessas vagas, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Os arts. 4º e 5º do PLC estendem as mesmas disposições dos artigos 1º e 3º supracitados para o ingresso em instituições federais de ensino técnico em nível médio.

O MEC e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta proposição,

ouvida a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), segundo estabelece o art. 6º.

Pelo art. 7º, no prazo de dez anos, a contar da data de publicação da Lei em que vier a se transformar o projeto, o Poder Executivo promoverá a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Por fim, o PLC, no art. 8º, determina que as instituições de ensino superior terão o prazo de quatro anos para o cumprimento integral do disposto na lei, devendo implementar ao menos 25% da reserva de vagas a cada ano. No art. 9º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data da publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Para instruir a matéria, foram realizadas três audiências públicas: em 18 de dezembro de 2008, em 18 de março e em 1º de abril de 2009, as quais se prestaram a fornecer importante subsídio à análise da matéria, corroborando, ao final, a sua aprovação.

### **PLS nº 215, de 2003**

O PLS nº 215, de 2003, de autoria da Senadora Íris de Araújo, determina a reserva 30% das vagas nas universidades públicas em cada um dos cursos para os alunos comprovadamente carentes, definidos como aqueles cuja renda familiar seja inferior a cinco salários mínimos. A proposição define ainda que o ingresso dependerá de aprovação no processo seletivo adotado para todos os candidatos.

No art. 2º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data da publicação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Antes da apensação ao PLC nº 180, de 2008, o PLS nº 215, de 2003, tramitou na CE, onde foi aprovado, em 7 de dezembro de 2004, nos termos de relatório da lavra do Senador Leonel Pavan. Nesta Comissão, onde ora tramita, o projeto tem como relator o Senador Aloízio Marcadante, que já ofereceu relatório pela rejeição. Entretanto, a matéria

foi retirada de pauta em 11 de março de 2009, por conta da leitura do citado Requerimento nº 389, de 2009.

### **PLS nº 344, de 2008**

O PLS nº 344, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio público.

O art. 1º especifica que a reserva de vagas será para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais e municipais. Dispõe também sobre a gradualidade do instituto da reserva proposto: 50% das vagas em cada curso nos primeiros quatro anos de vigência da lei; 40% nos quatro seguintes e 30% nos quatro últimos.

Já o art. 2º estabelece que os estudantes que fizerem jus à reserva concorrerão, entre si, às vagas de cada curso, cabendo a cada instituição definir desempenho mínimo correspondente aos conhecimentos do ensino médio indispensáveis ao acompanhamento do curso pretendido.

De acordo com o art. 3º, a lei entrará em vigor na data da publicação, valendo seus efeitos para ingresso nos cursos que se iniciarem após 1º de janeiro do ano subsequente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 344, de 2008, tramitou na CDH, tendo como relator o Senador Cristovam Buarque. Com relatório favorável e uma emenda de aprimoramento, o projeto foi igualmente retirado da pauta durante a reunião de 11 de março deste ano, sendo apensado ao PLC nº 180, de 2008, após aprovação do Requerimento nº 275, de 2009, em 1º de abril.

### **PLS nº 479, de 2008**

Por seu turno, o PLS nº 479, de 2008, de autoria do Senador Álvaro Dias, *reserva 20% das vagas dos vestibulares das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família de renda per capita de até um salário mínimo e meio*. O projeto veda, na distribuição dessa reserva de vagas, qualquer tipo de privilégio ou discriminação relativo a cor, gênero, credo religioso ou posição política.

No art. 2º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data da publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

O projeto foi apensado ao PLC nº 180, de 2008, por força dos Requerimentos nºs 405 e 406, de 2009. A matéria encontrava-se, então, na CDH, distribuída à relatoria do Senador Marcelo Crivella.

## II – ANÁLISE

Tendo em conta o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CCJ deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentabilidade das proposições em tela. No entanto, os projetos em exame serão apreciados, também, sob a ótica do mérito socioeducacional e da técnica legislativa.

O mérito maior dos projetos é o de criar métodos de justiça social no ingresso nas escolas técnicas e instituições de ensino superior públicas. Devido à instrução privilegiada obtida pelo PLC nº 180, de 2008, será ele objeto de análise mais judiciosa.

Quanto à constitucionalidade formal, é de registrar que foram obedecidas as disposições relativas à competência legislativa da União, segundo o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal (CF). Com efeito, o Congresso Nacional possui competência para dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*).

Outrossim, não vemos qualquer óbice quanto à juridicidade das proposições. Tampouco os projetos são questionáveis quanto à técnica legislativa.

No âmbito da constitucionalidade material, as proposições intentam dar cumprimento ao princípio da isonomia, inscrito no art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo políticas de ação afirmativa que compensarão a histórica desvantagem a que foram submetidos os grupos sociais e étnicos compreendidos.

Não é demais lembrar que a República Federativa do Brasil organiza-se como Estado Democrático, que tem como fundamentos a

cidadania e a dignidade da pessoa humana, como ditam os incisos II e III do art. 1º de nossa Constituição.

Além disso, o art. 3º da Magna Carta estatui que nosso país tem como objetivos fundamentais:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse ponto, devemos recordar lição da Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Carmem Lúcia Antunes Rocha, em texto intitulado “Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”. Nesse documento<sup>1</sup>, a douta Ministra registra que o constituinte, ao definir os objetivos supracitados, recorre a verbos que evocam ação. Desse modo, para que sejam alcançados, os objetivos fundamentais reclamam comportamentos ativos ou, de outra forma, ações afirmativas.

Tudo isso está em sintonia com o *caput* do art. 5º da mesma Carta, na medida em que esse dispositivo afirma que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade. A propósito do princípio da igualdade ou da isonomia, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, no artigo “Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e desigualdades permitidas”<sup>2</sup>:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘inquestionável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.

---

<sup>1</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. In: Revista Trimestral de Direito Público. nº 15. 1996. p. 92.

<sup>2</sup> MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e desigualdades permitidas** In: Revista Trimestral de Direito Público. nº 1. 1993. p. 81-2.

E adiante:

sempre que a correlação lógica entre o fator de discrimen e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico. Será fácil, pois, reconhecer-lhe a presença em lei que, *exempli gratia*, isente do pagamento de imposto de importação automóvel hidramático para uso de paraplégico.<sup>3</sup>

O Brasil adota ações afirmativas para superar desigualdades em diversos segmentos. Como exemplos retirados da própria Constituição, lembramos a reserva de percentual de cargos e empregos para as pessoas com deficiência, no inciso VIII do art. 37, e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, no inciso IX do art. 170.

Outro caso, na legislação federal, é a dispensa de licitação na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado com o mercado, como estabelece o inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

É exatamente de ações afirmativas que tratam as proposições em exame. Com muito acerto, seus autores mostram-se sensibilizados com a significativa parcela da população brasileira que, desde os primórdios do Brasil colonial, foi sempre colocada em situação de desigualdade.

Não nos referimos às diferenças que têm base natural ou que são produto de hábitos intelectuais de determinados grupos sociais. Referimo-nos, sim, às desigualdades sociais que têm origem numa relação de forças, de dominação e de exploração. Relação desigual essa que acarretou um juízo de superioridade de um grupo social sobre outro, e gerou, desastrosamente, privilégios para uns e a exclusão de direitos para os outros, que, por serem mais vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles.

Sequer a educação, alçada à dignidade constitucional desde 1824 com nossa primeira Carta, e que se afirma como direito público

---

<sup>3</sup> *Ibidem*. p. 83.

subjetivo, consoante o que afirma o § 1º do art. 208 da atual Constituição, tem seu acesso franqueado ao conjunto da população brasileira. Apesar da massiva expansão do ensino superior que vem ocorrendo nos anos recentes, amplas camadas da população seguem excluídas das universidades públicas.

A questão que demarca campos no debate em torno dessas proposições é a que diz respeito à licitude ou não da desequiparação, para fins de promoção, com base em elementos étnico-raciais. É bom lembrar que esse critério é secundário, em face daquilo que é o principal no *discrímen* positivo: a reserva de vagas para egressos de escola pública. Neste ponto, cremos não haver divergências. Entendemos ser necessário promover o acesso às instituições federais de ensino pelo fortalecimento da escola pública, por excelência espaço democrático da cidadania e de oferta de oportunidades aos amplos extratos de excluídos de formação e, em consequência, de ascensão social.

Todos os quatro projetos em análise assumem que é necessária uma cota para egressos da escola pública, demonstrando que há uma concordância da sociedade nesse ponto. Segundo dados do Censo Escolar realizado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), embora o número médio de estudantes do nível médio matriculados em escolas públicas corresponda a 85% do total do segmento nos últimos anos, menos de 25% dos alunos das instituições de ensino superior federais são oriundos dos sistemas públicos de ensino.

É notório que o destino da maioria dos egressos do ensino público são as instituições de ensino superior privadas, e daí, a necessidade de se criar programas de auxílio financeiro aos mais carentes. Surgiram para o atendimento dessa clientela o Crédito educativo (CREDUC), hoje substituído pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O aspecto primordial do PLC nº 180, de 2008, e demais projetos, é corrigir essa distorção, enquanto os avanços na educação básica pública feitas nos últimos anos possam se refletir na melhora da qualidade de nossa escola pública, equiparando-a, pelo menos, às escolas privadas.

No que concerne às questões étnico-raciais, entendemos que o projeto deve ser aprovado tal como veio da Câmara dos Deputados. Escoramos esse entendimento na firme convicção de que o Brasil precisa dar oportunidades de acesso ao ensino profissionalizante e ao ensino



superior público a todas as camadas e seguimentos sociais, em especial, aos mais excluídos. E todos sabemos que os negros, índios e pardos estão no topo das listas de exclusão.

Joaquim Nabuco, em seu clássico *O abolicionista*<sup>4</sup>, já estabelecia a educação dos libertos e seus descendentes como uma verdadeira opção republicana, não só para a redução das desigualdades legadas pela escravidão, mas também para fomentar um desenvolvimento possível e necessário ao País. Vale reproduzir aqui a sua reflexão:

Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de 300 anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância.

Mais de cento e vinte anos se passaram sem que tais políticas públicas fossem implementadas de modo efetivo.

O período pós-abolição da escravatura se constitui pela ausência de políticas públicas de integração para os escravos e a população negra livre.

A ausência de efetividade das políticas públicas, seja proibidora de racismo, seja de promoção da integração dos afrodescendentes, não permitiu a redução significativa de assimetrias entre negros e brancos, tornando a superação dessas desigualdades como um dos principais desafios republicanos para este início de século.

De acordo com dados, largamente disseminados, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>5</sup>, os brasileiros negros, pretos e pardos, constituem 49,5% da população e encontram-se em situação profundamente desigual em relação aos brancos, em todos os indicadores sociais. Nem mesmo durante o desenvolvimentismo, período que vai do final da década de 30 até meados dos anos 70, caracterizado pela aceleração do desenvolvimento econômico, sobretudo, através da industrialização, houve alteração significativa das desigualdades raciais. Constata-se, nesse intervalo, a baixa mobilidade social dos negros.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/oabolicionismo.htm>.

<sup>5</sup> IPEA. *Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição*. 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>.

As estatísticas mais recentes revelam que, em relação ao mercado de trabalho, a taxa de desocupação aberta é maior entre os negros, e corresponde a 9,3%, cerca de 4,5 milhões de trabalhadores. Já entre os brancos, essa taxa reduz-se para 7,5%, cerca de 3,7 milhões de trabalhadores. Constata-se que há quase um milhão a mais de negros em situação de desocupação aberta. Isso faz com que o rendimento da população negra seja significativamente inferior à população branca, dando àquele grupo uma sub-representação nas posições mais qualificadas da estrutura laboral<sup>6</sup>.

Ainda de acordo com o Ipea, no ano de 2006, por exemplo, 16% dos negros maiores de 15 anos, eram analfabetos; esse índice era de 7% entre os brancos. Entre as crianças negras, de 10 a 14 anos de idade, o analfabetismo chegava a 5,5% comparados a 1,8% entre as crianças brancas da mesma idade. Em 2004, 47% dos negros com 60 anos ou mais de idade eram analfabetos, enquanto 25% dos brancos estavam na mesma situação<sup>7</sup>.

Em 1976, em torno de 5% da população branca tinha um diploma de educação superior aos 30 anos contra uma porcentagem essencialmente residual para os negros. Já em 2006, 18% dos brancos tinham curso superior aos 30 anos, contra 5% de negros. O hiato racial que era de 4,3 pontos quase que triplicou para 13 pontos<sup>8</sup>.

O problema é maior quando tratamos da questão indígena, sendo este segmento, talvez, o mais esquecido em nossa sociedade. Dos cerca de cinco milhões de indígenas que se calcula habitavam o território nacional quando da chegada de Cabral, hoje são, segundo dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pouco mais de meio milhão de habitantes, cerca de meio por cento da população brasileira.

A educação superior para os índios brasileiros tem se resumido aos cursos de Licenciatura Específica para Indígenas em universidades federais e estaduais das mais diferentes regiões do País, como forma de melhorar a formação de 9 mil professores de cerca de 90 etnias espalhadas pelo território nacional.

---

<sup>6</sup> *Idem*.

<sup>7</sup> IPEA. *Desigualdades Raciais e de Gênero entre Crianças, Adolescentes e Mulheres no Brasil, no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. 2006. <http://www.ipea.gov.br>.

<sup>8</sup> IPEA. *Op. cit.* 2008.

Em suma, o não enfrentamento das desigualdades raciais impediu a integração material entre negros e brancos no Brasil. Nesse sentido, estamos ainda atados a uma pré-modernidade (herdada de nossos colonizadores) que insistimos em não superar, ancorados no sofisma “miscigenação não se coaduna com desigualdade”. Ser um país mestiço nos autoriza ainda mais a querer enfrentar, por meio de políticas, as desigualdades raciais.

As ações afirmativas representam, desse modo, uma forte e precisa ferramenta para enfrentamento das desigualdades apontadas.

É bom lembrar que o PLC 180/08 está em consonância com os princípios constitucionais e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), de 21 de dezembro de 1965, que foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969). Essa convenção foi o primeiro sistema normativo a recomendar as ações afirmativas como mecanismo de enfrentamento das desigualdades entre negros e brancos.

Somente a partir do ano de 2001, sobretudo, por conta do ativismo do Movimento Negro na Conferência de Durban, na África do Sul, o Brasil começou a adotar políticas públicas de ação afirmativa para promoção da cidadania dos afro-brasileiros. A partir desse momento, assistimos a uma verdadeira profusão legislativa em prol das políticas de inclusão.

Hoje, dentre as 224 instituições públicas de ensino superior, 82 promovem algum tipo de ação afirmativa e diversas instituições já iniciaram os debates sobre qual será a sua modalidade de ação afirmativa.

Nesse contexto, o PLC nº 180, de 2008, representa passo importante no resgate dessa dívida social. É emblemático, pois, que a proposição tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados no dia 20 de novembro, que é o Dia Nacional de Luta contra a Discriminação.

O projeto homenageia a igualdade social e a diversidade étnica, na medida em que determina que as vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio serão preenchidas por candidatos autodeclarados negros, pardos e indígenas, na proporção existente na população da unidade da federação onde está instalada a instituição segundo o último censo do IBGE.

Posto isso, devemos discutir as críticas que são desferidas em relação aos projetos, em especial, quanto a suposição de constituir ação feita na ponta e não na base do problema, de modo a não intentar a melhoria do ensino básico, mas apenas garantir o acesso de jovens à universidade pública e gratuita. Eis uma falácia, pois as proposições complementam diversas ações que visam à melhoria da educação como um todo. Vários são os programas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) que objetivam progressos nos diferentes níveis e modalidades de ensino. Além disso, a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permitiu substancial aumento de recursos para os primeiros níveis escolares.

No entanto, esses investimentos somente surtirão efeito em médio prazo, no que tange à igualdade de condições dos alunos das escolas públicas e privadas ao concorrerem pelas vagas em universidades públicas. Talvez somente os alunos que estão hoje no início de seus estudos tenham uma base mais sólida de aprendizado, fruto dessas modificações do sistema educacional.

Sabe-se que essas proposições não resolverão todos os problemas da educação pública brasileira. Nem esse é o propósito delas. Contudo, representam medida de mais alta importância, que certamente renderá frutos importantes no sentido de corrigir as desigualdades sociais.

Outra questão levantada em desfavor do PLC nº 180, de 2008, é a de que poderia levar à racialização de nossa população, criando uma segregação entre uns e outros por sua cor ou raça. No entanto, nenhuma política de ação afirmativa no mundo levou à apartação de indivíduos de diferentes etnias ou raças. Não seria no Brasil que tal situação ocorreria.

A experiência de cotas implantadas em algumas universidades do Brasil já mostrou o sucesso da iniciativa. Na Universidade Federal da Bahia (UFBA), por exemplo, 11 dos 18 cursos com maior concorrência na instituição têm os cotistas com desempenho acadêmico igual ou superior ao dos demais alunos.

Em 4 de agosto de 2008, o jornal Correio Braziliense divulgou a situação profissional de 38 dos 44 alunos cotistas da Universidade de Brasília (UnB) que estavam prestes a concluir seus cursos no segundo semestre de 2008: 57,9% ingressaram no mercado de trabalho, 18,4% ainda

estavam concluindo estágios e 23,7% estudavam para concursos públicos ou pós-graduação.

Durante as audiências públicas que instruíram o PLC, questionou-se a suposta da fragilidade dos números do IBGE quanto à distribuição das raças, visto que mulatos, cafuzos e caboclos são comumente enquadrados como pardos, e esta categoria, em geral, é utilizada nas estatísticas para se referir erroneamente como parte do conjunto de afrodescendentes. No entanto, não é o projeto que é falho e sim a utilização de nomenclatura equivocada. O problema deve ser realmente resolvido, devendo o próximo censo, a ser realizado em 2010, corrigir as distorções observadas.

Vemos também que o questionamento à “discriminação” dos brancos pobres apresentada na discussão do PLC mostra o desconhecimento do projeto, pois são claras as determinações quanto à reserva de vagas aos estudantes oriundos dos sistemas públicos de ensino e quanto à distribuição proporcional das vagas entre as diversas raças, segundo dados do último censo do IBGE.

Por fim, questionou-se a inconstitucionalidade das proposições em exame, por ferirem a autonomia das universidades, determinada no *caput* do art. 207 da Constituição Federal. Contudo, esta autonomia não é irrestrita, conforme vários entendimentos do Superior Tribunal Federal (STF).

O Ministro Eros Grau, relator do Agravo Regimental no Recurso em Mandato de Segurança nº 22.047, asseverou que “o exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis”. Sua decisão foi baseada em dois precedentes, o voto do Ministro Soares Muñoz, como relator do Recurso Extraordinário nº 83.962, e no parecer do Ministro Maurício Corrêa, ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 1.599-MC, este afirmando:

**O princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. (grifo nosso.)**

Portanto, seguindo o que já é ponto comum às decisões de nossa Suprema Corte, também não verificamos qualquer obstáculo ao PLC nº 180, de 2008, no que tange ao aspecto de constitucionalidade.

Por fim, apesar do incontestável mérito e da preocupação louvável do PLS nº 344, de 2008, razão pela qual seu autor merece as homenagens desta Casa, acreditamos que o PLC nº 180, de 2008, leva a vantagem de refletir as mais amplas discussões e contribuições, acumuladas tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

### **III – VOTO**

Ante o arrazoado exposto, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008**, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2003, nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora